



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009261/97-81
Recurso nº : 118.907 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1993 A 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : PRAZERES FERRAGENS LTDA.
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.026

OMISSÃO DE COMPRA – NULIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – A omissão de compra não gera a manutenção do crédito tributário versando a omissão de receita na medida em que se nulifica pela necessidade de se atribuir ao contribuinte faltoso o custo em igual medida”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009261/97-81
Acórdão nº : 103-20.026
Recurso nº. : 118.907 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 226/241, que excluiu da matéria tributável a acusação de omissão de receita pelas "diferenças entre as compras líquidas declaradas e as apuradas" nos meses de junho a outubro e dezembro de 1993, janeiro, abril a julho e dezembro de 1994 e ano-calendário de 1995, ajustadas as respectivas decorrências, formulou a autoridade julgadora o apelo de ofício de fls. 239 nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

Para assim decidir, firmou a autoridade julgadora o seguinte entendimento:

"Em verdade o autuante estabeleceu uma presunção, a qual, podemos afirmar, não está amparada em lei. De fato, os Regulamentos do Imposto de Renda aprovados pelos Decretos Nº 85.450/80 e 1.014/94, somente autorizam a presunção de omissão de receitas nos casos de serem constatados saldos credores de caixa, ou passivo fictício, ou suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foram comprovados.

A constatação de diferenças a maior entre as compras líquidas apuradas através do livro de ICMS e as declaradas, representa mero indício de omissão de compras, cuja efetividade da ocorrência deveria ser confirmada pelo exame dos livros e documentos contábeis, quando poderia ser constatado que as compras a maior não foram registradas nos livros contábeis, isto é, foram efetuadas com recursos estranhos à contabilidade.

Verifica-se pois que a constatação de diferenças a maior entre os valores das compras escrituradas nos livros fiscais e os valores declarados, por si só, não justifica a tributação daquelas diferenças como omissões de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009261/97-81

Acórdão nº : 103-20.026

Este também é o entendimento dado à questão pelo 1º Conselho de Contribuintes o qual afirma no Ac. 1º CC nº 105-5.809/91: "A omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, necessitando de trabalhos complementares para o estabelecimento de tal convicção."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.009261/97-81

Acórdão nº : 103-20.026

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do valor cancelado (fls. 241) e assim dele tomo conhecimento.

No âmbito da questão, de rigor, tem procedência o argumento cancelatório do crédito tributário na medida em que a omissão de compras somente através de legislação mais recente foi guindada à condição de elemento presuntivo de omissão de receita.

De resto e de qualquer maneira esta Câmara, de qualquer maneira, vem cancelando autuações por omissão de compra na esteira do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais indicativa de que, mesmo ocorrida a omissão, se nulifica o crédito tributário pela necessidade de atribuir ao contribuinte autuado o pertinente custo em igual medida da omissão.

Sob tais fundamentos rejeito o apelo de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 13 de julho de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009261/97-81
Acórdão nº : 103-20.026

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL